

## **COMISSÃO ESPECIAL (CESP) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007**

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº .....**

Dê-se ao inciso XVII, art. 5º, do PL nº 334, de 2007, a seguinte redação:

“XVII – Carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final, quando autorizado pelo poder concedente estadual.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação constante do inciso XVII, art. 5º, além de confusa e ambígua, afronta a competência estadual ao omitir a necessidade de prévia autorização do Estado para que o fornecimento direto a usuário seja realizado a partir de gasodutos de transporte. Trata-se, portanto, de invasão da competência atribuída aos Estados pela Constituição Federal, constituindo-se, assim, em flagrante inconstitucionalidade.

A ambigüidade da redação chega ao ponto de estabelecer que distribuidoras de gás canalizado e produtores estão legitimados para prestar serviço de transporte dutoviário, o que contraria o disposto no art. 177 da Constituição Federal.

A ressalva “[...] *sem prejuízo das concessões estaduais existentes*”, em nada atenua a inconstitucionalidade decorrente da invasão de competência. Em primeiro lugar porque conduz à imediata interpretação segundo a qual onde ainda não existe concessionária operando, o “*prejuízo*” imposto ao Poder Concedente Estadual é

admitido; em segundo lugar porque, ao franquear que o usuário final possa ser atendido independentemente de autorização do Poder Concedente Estadual, permite-se que se consolidem direitos adquiridos pelo fornecedor em áreas de mercados relevantes, fato que impedirá, no futuro, que o atendimento seja feito pela concessionária estadual. O que se pretende com a modificação de redação é exatamente esse efeito.

Portanto, a atual redação deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade, e substituída pela redação proposta nesta Emenda.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2007

**CARLOS ZARATTINI**  
Deputado Federal, PT/SP